



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2025. Publicação: 09/10/2025. N° 191/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a conduta informada, ainda que isolada, revela necessidade de reforço dos protocolos de cuidado, vigilância e supervisão, a fim de evitar a repetição de episódios semelhantes;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO AO ESPAÇO AVANÇAR LTDA, para que:

1. ABSTENHA-SE de permitir que crianças e adolescentes permaneçam, durante o horário de atendimento terapêutico, em posição de repouso ou inatividade prolongada em local impróprio (como tatames de circulação, pisos ou áreas de passagem), sem supervisão ativa e medidas adequadas de cuidado;

2. ADOTE, imediatamente, protocolos internos claros para situações em que o paciente se apresente sonolento, indisposto ou incapacitado de participar da sessão, devendo:

- comunicar imediatamente o responsável legal;
- suspender o atendimento, se necessário;
- providenciar local reservado, salubre e compatível à idade e condição da criança/adolescente;

3. GARANTA que todos os profissionais envolvidos no atendimento infantil recebam orientação expressa sobre práticas de proteção, atendimento humanizado e prevenção de riscos, com especial atenção às crianças com TEA;

4. MANTENHA AMBIENTES DE TERAPIA livres de riscos, com higienização comprovada e controle de circulação adequada, proibindo o compartilhamento de áreas terapêuticas com fluxo de calçados ou terceiros durante eventual repouso emergencial;

5. COMUNIQUE, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas administrativas, estruturais e procedimentais adotadas para assegurar a não repetição de condutas similares, encaminhando relatório a esta Promotoria, através do e-mail: 2pjinfancia@mpma.mp.br.

O descumprimento desta Recomendação poderá implicar a adoção das medidas administrativas, cíveis e, se cabíveis, penais, nos termos dos arts. 98, 208, 213 e 249 do ECA, inclusive mediante propositura de ação civil pública.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO, Promotor de Justiça, em 08/10/2025, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAIOSES

Recomendação nº 10001/2025 - 1ªPJARS

RECOMENDAÇÃO PREVENTIVA

Procedimento Administrativo Nº 000230-264/2021

Objeto: Recomendar ao Prefeito Municipal de Araioses a imediata interdição das pontes de concreto armado, em precário estado de conservação, localizadas no município de Araioses/MA, a saber: “Ponte do Chico Sabino”, “Ponte do Igarapé do Meio” e “Ponte do Zoador”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Araioses/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo da vida e saúde dos cidadãos araiosesenses;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público (artigos 1º, III; 5º e 6º e 196, da Constituição Federal); da legalidade, da eficiência (artigo 2º, da Lei nº 9.784/99);

CONSIDERANDO que o Município tem o dever objetivo de zelar pela segurança e manutenção dos bens públicos, e sua negligência em fazê-lo pode gerar a obrigação de indenizar por danos causados, além da responsabilidade administrativa e até criminal dos agentes envolvidos (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; e Artigos 186 e 927 do Código Civil);

Considerando, também, que o Município, no exercício de seu poder de polícia, tem o dever de fiscalizar, limitar e intervir em situações que ameacem a segurança, a ordem e a saúde públicas (Art. 30, VIII, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 78 do Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO o apurado no bojo do Procedimento Administrativo Nº 000230-264/2021, em especial os laudos técnicos ID 12029519 24225022, que requer imediata intervenção do poder público, sob risco de danos irreversíveis à população que transita sobre as pontes “Chico Sabino”, “Igarapé do Meio” e “Zoador”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2025. Publicação: 09/10/2025. N° 191/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que os gestores públicos evidentemente devem realizar um planejamento prévio à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais, porém o interesse público sobressai à vista do orçamento; e

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Araioses, JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93: A IMEDIATA INTERDIÇÃO DAS PONTES DO “CHICO SABINO”, “IGARAPÉ DO MEIO” E “ZOADOR”; PROMOVENDO O DESVIO DO TRÁFEGO E A FISCALIZAÇÃO DA MEDIDA, ALÉM DA DEVIDA PUBLICIDADE, BEM COMO ADOTAR AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A RECUPERAÇÃO COMPLETA OU CONSTRUÇÃO DE NOVAS PONTES, OBSERVADO OS TRÂMITES LEGAIS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), diante das razões acima expostas, de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento desta, com a respectiva comprovação, por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações no âmbito cível e criminal, em face do gestor público.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação: ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araioses, para fins de conhecimento; ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público da Probidade Administrativa, para ciência; aos veículos de imprensa locais; e seja remetida cópia para a biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

Araioses, 2 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente

John Derrick Barbosa Braúna
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 02/10/2025, às 11:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Decisão nº 10008/2025 - PJARA

DECISÃO CIRCUNSTANIADA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000234-058/2025

Objeto: Acompanhamento, fiscalização e aprimoramento do fluxo de comunicação e registro de casos de abuso e violência contra crianças e adolescentes no município de Arame, visando à efetiva sistematização dos procedimentos entre a rede de proteção (Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar) e os órgãos de investigação (Polícia Civil e Ministério Público).

Promotor de Justiça: Dr. Felipe Augusto Rotondo Data: 05 de outubro de 2025

I. INTRODUÇÃO: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ATUAÇÃO RESOLUTIVA

O Ministério Público, por determinação da Constituição Federal, é o guardião dos direitos das crianças e adolescentes, cabendo-lhe zelar pela efetividade das políticas públicas que garantem sua proteção integral. Esta Promotoria de Justiça, atuando de forma colaborativa, participou ativamente da elaboração do "Fluxo Geral" da Rede de Cuidado e Proteção do município de Arame, um documento criado em 2024 pelo Comitê de Gestão Colegiada que contou com a participação de diversos órgãos, incluindo o Ministério Público.

Apesar da existência desse importante planejamento, observou-se na prática a necessidade de aprimorar sua implementação, garantir a adesão de todos os órgãos e otimizar a comunicação, especialmente com os órgãos de investigação. Diante desse cenário, em 29 de maio de 2025, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo. Este instrumento de atuação extrajudicial permitiu ao Ministério Público fiscalizar, verificar a regularidade da atuação dos órgãos, aprimorar os fluxos internos e, principalmente, melhorar